PROJETO DE LEI Nº 027
DE 02/07/21

Altera a Lei Municipal nº 2.390, de 10/03/2.009, que regulamenta a realização de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 1° Os artigos abaixo transcritos, todos da Lei Municipal nº 2.390, de 10/03/2.009, que regulamenta a realização de estágio no âmbito da Administração Pública Municipal, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsas estágios, em percentual de até 20% (vinte por cento) do número de servidores do seu quadro de pessoal.

Parágrafo Único. Fica assegurado o percentual, mínimo de 10% (dez por cento) das bolsas, a que se refere o *caput,* a estudantes com deficiência, conforme determina a Lei nº 13.146, de 06/07/2015, que institui a Lei Brasileira da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Lei nº 11.788 de 25/09/2008, que institui a Lei de Estágio.

Art. 4º O estagiário receberá os seguintes valores, a critério da Municipalidade:

I. R$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), para estágios com duração de 04 (quatro) horas, ou
II. R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), para estágios com duração de 06 (seis) horas.

§ 1º Todos estagiários terão direito a um auxílio-transporte, no valor de R$ 20,00 (vinte reais).

§ 2º Os valores acima serão reajustados, anualmente, por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º Os valores fixados no artigo anterior serão pagos até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente ao da realização do estágio.

Art. 6º O estágio não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 02 de julho de 2.021.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

O presente Projeto de Lei visa atender ao disposto no art. 1º, dentre outros, da Lei Federal nº 11.778/08 (que dispõe sobre o estágio de estudantes):

> ***Art. 1º*** *Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*
>
> ***§ 1º*** *O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*
>
> ***§ 2º*** *O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

Visa, ainda, a presente propositura, adequar o número de estagiários conforme inciso IV, do art. 17, da supracitada Lei.

> ***Art. 17.*** *O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:*
> *I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;*
> *II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;*
> *III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;*
> *IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados:* ***até 20% (vinte por cento) de estagiários.***

O art. 4º reajusta os valores.

Outrossim, requer seja o presente Projeto apreciado em **Sessão Extraordinária**, nos termos do art. 29, I, e 54 (urgência) da L.O.M., pois, há grande possibilidade de, em agosto, haver o retorno das aulas e vários Departamentos, como por exemplo, o de Educação necessitará muito desses nobres colaboradores.

João Filipe Muniz Basilli
Prefeito Municipal